

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

Estudo do Art. 28 da Lei 11.343/06.

Alberto Ferreira Marques
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail:
Inaê Cláudia de Andrade
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail:
Maria Eduarda Rodarte Silva
Graduando (a) em Direito pelo UNIPTAN
e-mail:
Prof. Raquel Borges

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo apresentar um relevante entendimento a respeito do artigo 28 da Lei 11.343/2006 buscando respostas para as questões que envolvem pontos negativos e positivos da descriminalização em referência a natureza jurídica do referido artigo. A metodologia empregada é de levantamento bibliográfico, doutrinário, jurisprudencial e normativo sobre o tema. O estudo está dividido em capítulos, onde narraremos sobre a problematização em torno do artigo 28 da Lei 11.343/06, posicionamento jurisprudencial frente a descriminalização e condutas típicas previstas na Lei 11.343/2006 entre outros tópicos. Concluímos que o uso e comércio de drogas é uma questão de saúde e segurança pública e que as sanções, ainda que brandas, devem ser aplicadas com a finalidade de fazer com que o agente se reintegre a sociedade, abandonando o uso de drogas, uma vez que além da própria saúde, ele acaba por atingir toda a coletividade.

Palavras-chave: Lei Antidrogas, descriminalização, Código Penal.

INTRODUÇÃO

O histórico legal das políticas sobre drogas no Brasil é marcado por uma série de mudanças ao longo dos anos. Até a década de 1970, o país tinha uma postura mais repressiva em relação ao consumo e tráfico de drogas, seguindo a política internacional de guerra às drogas.

No entanto, a partir da década de 1980, começaram a surgir movimentos e debates em

favor da descriminalização e legalização das drogas. A Constituição de 1988 reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental e isso abriu espaço para políticas de redução de danos e tratamento em vez de punição.

Em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.343, conhecida como Lei de Drogas, que criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu as diretrizes para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além de combater o tráfico ilícito.

No entanto, essa Lei foi alvo de críticas por manter a criminalização do usuário e não estabelecer critérios claros para diferenciar o usuário do traficante. Nos últimos anos, diversos projetos de Lei foram apresentados no Congresso Nacional visando à alteração da Lei de drogas e a implementação de políticas mais progressistas. Além disso, algumas decisões judiciais têm possibilitado o acesso a tratamentos com substâncias anteriormente criminalizadas, como o uso medicinal da maconha, por exemplo. O STF já tem uma jurisprudência favorável à descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para consumo próprio, mas ainda não há uma legalização completa ou uma definição clara sobre o tema.

Portanto, embora não exista um abolismo direcionado para a maconha o debate sobre a descriminalização do artigo 28 está em curso e pode levar as mudanças na legislação e nas políticas relacionadas às drogas no Brasil.

Sendo assim, referido artigo estabelece que quem adquira, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal de drogas sem autorização ou em desacordo com instrução legal será garantido às medidas educativas e sanitárias previstas no artigo 28 da mesma Lei.

Dessa forma, em vez de ser preso e processado criminalmente, o usuário de drogas deve ser encaminhado para tratamento de saúde e/ou programa de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas, como forma de reduzir os danos causados pelo consumo e promover a reintegração social do indivíduo.

Diante do exposto, este artigo teve como problema de pesquisa, encontrar respostas para questões relativas à natureza jurídica do artigo 28 da Lei 11.343/06. Embora a extinção da pena restritiva de liberdade por porte de drogas para uso pessoal tenha sido uma alteração importante no sistema penal, ela ainda gera debates e questionamentos na comunidade jurídica, que busca encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e o combate ao consumo e tráfico de drogas.

Desta forma, o objetivo principal do referido trabalho é analisar sobre o fato da conduta de portar drogas para consumo pessoal não ter deixado de ser crime. Considerando que em alguns países e estados foram institucionalizadas medidas de descriminalização ou legalização do uso de drogas, o estudo busca compreender o motivo pelo qual essa conduta ainda é considerada crime em muitas jurisdições. Serão analisados os argumentos utilizados para sustentar a manutenção dessa criminalização, bem como os possíveis benefícios da descriminalização ou legalização do porte de drogas para uso próprio. Além disso, também serão discutidos os impactos da criminalização nessa área, como a superlotação dos sistemas penitenciários e a criminalização de usuários que possam necessitar de tratamento de saúde mental.

E como objetivos específicos apresentar as características da Lei antidrogas, analisar o posicionamento doutrinário sobre a norma do art. 28 e o instituto da descriminalização, analisar o posicionamento jurisprudencial frente a descriminalização. A relevância dessa pesquisa se pauta na contribuição em discutir sobre o Art. 28 da Lei 11.343/06, o que ele acarretaria para sociedade.

Entre os questionamentos levantados estão: em que medida a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal pode contribuir para a redução do tráfico de drogas e como garantir a segurança e a saúde pública? Além disso, há críticas à abordagem adotada pela Lei, que ainda mantém a segurança da produção e venda de drogas. Para alguns, essa abordagem não é suficiente para enfrentar o problema do tráfico de drogas e, conseqüentemente, não é efetiva na redução do uso abusivo de drogas.

Desta feita, no presente Trabalho de Conclusão de Curso, abordaremos às diversas vertentes no que diz respeito à Descriminalização do Art. 28 da Lei de drogas, destacando todos os pontos e importantes impactos que poderão ser causados, tanto positivos quanto negativos, para que dessa forma as pessoas possam se posicionar e se iterarem ao assunto.

Percebendo que a maioria das pessoas não consegue entender a fundo do que se trata o tema em discussão, ressaltamos que é de suma importância à discussão do referido assunto, haja vista, que vai muito além de apenas uma edição na Lei. E ainda, sabendo que os diversos meios em que são usados para propagação de informações são raros e os que estão embasados em fatos passam conhecimentos específicos sobre o assunto fazendo com que não seja só um debate doutrinário normativo jurisprudencial. Desta forma, a mudança gera um impacto imediato na sociedade, seja ele, positivo ou negativo, por isso, necessário se faz um entendimento melhor acerca deste assunto. De tal modo, todos os operantes do direito devem promover mudanças para

que as informações sejam passadas à sociedade de forma didática e correta.

Portanto, este estudo apresenta em sua estrutura, a introdução, objetivo geral, justificativa e logo após o referencial teórico, espaço onde foi feito a seleção das revisões bibliográficas pertinentes ao tema escolhido para responder os objetivos, a metodologia aplicada, e as conclusões finais.

REFERENCIAL TEORICO

1.DESCRIMINALIZAÇÃO

A descriminalização do porte de drogas é um tema polêmico e amplamente discutido na sociedade contemporânea. No Brasil, especificamente, a Lei sobre o tema prevê a criminalização do porte de substâncias ilícitas, ou seja, o indivíduo que for flagrado com drogas pode ser punido com penas que variam de advertência verbal a detenção. No entanto, muitos argumentam que essa abordagem é ineficiente e desumana (CERVINI, 2005).

Defensores da descriminalização apontam diversos aspectos para justificar essa mudança na legislação. Um dos principais pontos é o fracasso da chamada "guerra às drogas", uma política que visa ao combate do tráfico e consumo de drogas através da punição. Essa estratégia, segundo os críticos, apenas aumenta a violência e sobrecarrega o sistema carcerário, sem apresentar resultados efetivos no combate ao uso de drogas (RODRIGUES, 2003)

No texto da Lei 11.343/2006 veio à tona a possibilidade de criação de políticas públicas e de saúde que apontam para: a proteção e tratamento dos indivíduos que podemos considerar como hipossuficientes neste sistema, qual seja, o usuário e o dependente.

Neste cenário a descriminalização seria uma alternativa que prioriza a saúde pública e os direitos individuais. Em vez de penalizar o usuário de drogas, seria oferecido suporte e assistência, como tratamento especializado em dependência química e programas de redução de danos. Argumenta-se que essa abordagem é mais eficaz, pois trata o uso de drogas como uma questão de saúde e não como um crime.

Neli (2017), cita que no Brasil, há um grande número de presos relacionados ao tráfico e porte de drogas, o que congestionava o sistema prisional. Ao descriminalizar o porte, ocorreria uma redução na quantidade de detentos e, conseqüentemente, aliviaria a superlotação nos presídios.

Em resumo, a discussão sobre a descriminalização do porte de drogas na Lei é complexa e envolve diversos aspectos. Enquanto alguns defendem que essa abordagem prioriza a saúde pública e reduz a população carcerária, outros acreditam que pode gerar problemas adicionais. Assim, é fundamental um debate amplo e embasado em evidências e em posicionamentos jurídicos para definir a melhor maneira de lidar com essa questão. No próximo capítulo vamos analisar sobre o posicionamento jurisprudencial.

1.1 Problematização em torno da natureza da substância e quantidade Artigo 28 da Lei 11.343/06

A ausência de clareza sobre a quantidade de drogas que distingue o consumo pessoal é um problema importante por várias razões. Em primeiro lugar, a falta de definição clara torna difícil para a aplicação de a lei distinguir entre usuários de drogas e traficantes. Isso pode levar a uma abordagem punitiva que prejudica principalmente os usuários, em vez de focar nos traficantes e nos problemas subjacentes ao uso de drogas. A Lei não estabelece uma quantidade em especial, deixando essa definição a critério do juiz, o que pode levar as decisões arbitrárias e subjetivas. Além disso, essa ausência de critérios claros embarça a aplicação da Lei de forma uniforme em todo o país, gerando disparidades entre julgamentos e penas.

A problematização que gira em torno do Art. 28 da Lei 11.343/06 envolve questões relacionadas à política de drogas adotada pelo Estado, à prevenção e tratamento do uso abusivo de drogas, à distinção entre usuário e traficante, e à adoção das medidas adotadas para combater o tráfico de drogas e o uso abusivo de substâncias psicoativas (MENDONÇA, 2012).

Portanto, a proposta do art. 28 é descriminalizar o uso de drogas para fins pessoais, visando desestimular a criminalização dessa prática. A ideia por trás dessa abordagem é tratar os usuários de drogas como pessoas que necessitam de ajuda, em vez de criminosos que precisam ser punidos. Todavia, as estratégias de redução de danos, doutrina humanista e pragmática, têm como escopo prevenir e tratar a dependência de drogas, sem estabelecer dos usuários a suspensão do uso, perfilhando a abstinência como uma intenção que pode ser alcançada a médio e longo prazo, mas não uma condição para a ajuda (REGHELIN, 2002).

A criminalização do uso de drogas tem sido questionada há bastante tempo e em diversas partes do mundo devido aos seus efeitos negativos. A repressão ao consumo de substâncias tem resultado em um aumento significativo no encarceramento de usuários, sobrecarregando o

sistema prisional e contribuindo para a marginalização dessas pessoas (ZAFFARONI,2007).

Deve-se entender a descriminalização como forma de permitir o uso sem que sejam imputadas sanções, mas descriminalizar não significa legalizar. Descriminalizar a maconha é entender a conduta, não se está liberando o uso da droga, mas sim liberar a conduta sem criminalizar. Assim, descriminalizar não é legalizar (SANTOS, 2015).

Pedro Serrano (2007) ressalta em seu artigo que qualificar o usuário de maconha como um sujeito que praticou um delito é dar um tratamento dessemelhante aos cidadãos que fazem uso desse entorpecente quando se compara com os usuários de cigarro de nicotina e do álcool substâncias essas, também consideradas viciantes:

[...]. É preciso respeitar o critério da razoabilidade ao se estabelecer limitações ao direito de liberdade. Para tanto, deve-se ter uma exata compreensão do que seja a conduta ilícita. O fato de eu usar droga não prejudica ninguém, além de mim mesmo. A conduta ilícita não é usar droga, mas sim dirigir após ter usado droga, por exemplo. É o que a sociedade estabelece em relação ao consumo de bebidas alcoólicas. Nem por isso considerou-se necessário proibir o consumo de álcool.

Dessa forma, a problematização em torno do artigo 28 da Lei 11.343/06 envolve questionamentos sobre critérios de quantidade, desproporcionalidade das penas, sobrecarga do sistema penitenciário e a efetividade da abordagem repressiva no combate às drogas. É preciso repensar essa legislação e revisar as políticas de drogas, buscando alternativas mais coerentes e eficientes para lidar com essa questão complexa.

1.2 Defensores da Descriminalização

Os defensores da descriminalização argumentam que a atual política de guerra às drogas tem se mostrado ineficaz, levando ao encarceramento em massa de usuários e contribuindo para o aumento da violência relacionada ao tráfico. Além disso, a descriminalização poderia permitir um melhor controle e redução dos danos causados pelo consumo de drogas, através da regulamentação de sua qualidade, venda e distribuição.

A ex-defensora pública e juíza Maria Lúcia Karam, ficou conhecida por ser uma das fundamentais defensoras da descriminalização do usuário de drogas, ilustrar que:

A simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado

ao Estado – e, portanto, ao Direito – penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão (KARAM, 2002. p. 136).

No entanto, os críticos da descriminalização apontam preocupações em relação ao impacto que isso pode ter na saúde pública e no aumento do consumo de drogas. Eles argumentam que a descriminalização pode passar a mensagem equivocada de que o consumo de drogas é seguro e não prejudicial, o que poderia levar a um aumento no consumo, especialmente entre os jovens. Além disso, existe a preocupação de que a legalização possa facilitar o acesso às drogas mais pesadas e perigosas.

O ex-presidente Fernando Henrique Cardoso é outra pessoa que igualmente lidera tal corrente da descriminalização, liderando, até mesmo, a Comissão Global de Política sobre Drogas. Foi responsável por conduzir o documentário "Quebrando o Tabu" (2011), que estreou nos cinemas brasileiros no dia 3 de julho de 2011, onde ampara tal posição, declara que a guerra ao tráfico não pode ser subjugada bem como que o usuário deve ser tratado como um doente que precisa de tratamento, e não como um criminoso. Além do mais, efetivando-se a descriminalização, o usuário não necessitaria ir mais ao traficante para adquirir a droga, pois dotará de meios legais e regulamentados para consegui-la.

Em seus escritos e discursos, Cardoso argumenta que a chamada “guerra às drogas”, baseada na abordagem repressiva e na criminalização do uso e do tráfico, não tem sido eficaz no combate ao problema das drogas. Ele sustenta que a criminalização gera mais violência, corrupção e encarceramento em massa, principalmente afetando as camadas mais pobres da sociedade.

Cardoso advoga pela descriminalização do uso de drogas, argumentando que o foco deve ser redirecionado para a saúde pública, educação e prevenção. Ele destaca a necessidade de tratar o vício como uma questão de saúde e não como um problema criminal, promovendo assim a redução de danos e a inclusão social dos usuários.

No entanto, é importante ressaltar que esta é apenas uma visão geral da posição de Fernando Henrique Cardoso em relação à descriminalização e que o artigo específico mencionado pode abordar essa questão de forma mais aprofundada.

Em geral, os defensores da descriminalização acreditam que essa abordagem proporcionaria uma sociedade mais justa e responsável no combate às drogas, focando em

estratégias de saúde pública e redução de danos.

De acordo com o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso. Ex ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência da República, mercado das drogas movimenta R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, ele defende a legalização gradativa das drogas, dando início pelo consumo de maconha, contudo, a partir apenas do ano de 2034, depois uma “forte campanha educativa”, garantindo que a medida enfraqueceria a venda ilegal e os crimes agregados, a exemplo de assassinatos e assaltos. Na palestra no 14º ENCOB (Encontro Nacional de Editores, Colunistas, Repórteres e Blogueiros), em Brasília, Mendes expõe que:

"Uma grande quantidade de pessoas envolvida nisso aí não quer nem pensar em legalização porque a lucratividade do seu crime depende muitíssimo da situação de ilegalidade da atividade"

Enfim, a discussão sobre a descriminalização das drogas é complexa e envolvem diversos aspectos, como saúde, segurança pública, direitos individuais e políticas de combate às drogas. Diversos países têm adotado diferentes abordagens em relação ao tema, desde a descriminalização e regulamentação do uso de certas drogas até a adoção de políticas de redução de danos e enfoque no tratamento ao invés da punição. Cada abordagem tem suas vantagens e desafios, e as decisões sobre a descriminalização devem ser baseadas em evidências científicas e em uma avaliação cuidadosa dos possíveis impactos.

1.3 Ativismo Judicial do Supremo Federal sob art. 28

O ativismo do Supremo Tribunal Federal (STF) sob o artigo 28 da Constituição Federal tem sido um assunto muito debatido na sociedade brasileira. Esse artigo trata da criminalização do porte de drogas para consumo próprio, proibindo o tráfico e as atividades relacionadas às drogas, mas questiona-se até que ponto o STF tem extrapolado suas atribuições e legislado em vez de interpretar a lei. O ministro Gilmar Mendes cita que;

O ativismo judicial do Supremo Federal, sob o artigo 28, ocorre quando o tribunal age de forma criativa e expansiva na interpretação da Constituição, muitas vezes extrapolando suas competências e invadindo esferas de outros poderes, como o Legislativo. “Isso pode gerar um desequilíbrio institucional e comprometer o princípio da separação de

poderes. ” (Gilmar Mendes)

Assim sendo, em 2011, o STF realizou um julgamento histórico sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Na ocasião, a Corte decidiu, por maioria de votos, que a posse de drogas para uso pessoal não é crime, desde que seja em quantidade restrita e não haja indícios de tráfico. Essa decisão gerou diversas controvérsias e debates na sociedade, pois muitos acreditam que o STF extrapolou suas competências ao legislar sobre o assunto.

Por outro lado, Mello acredita que o ativismo do Supremo Federal sob o artigo 28 pode ser benéfico;

"A atuação ativista do Supremo Federal sob o artigo 28 pode ser benéfica em casos de omissão do Legislativo, onde o tribunal assume um papel mais ativo em promover os direitos fundamentais. No entanto, é importante garantir que essa atuação não se torne uma substituição do poder político e que as decisões sejam fundamentadas nos princípios constitucionais e na razoabilidade." (Celso de Mello)

Desde então, o STF tem assumido uma postura ativista em relação ao tema das drogas, proferindo decisões que vão além da simples interpretação da lei. Por exemplo, em 2020, a Corte decidiu que a polícia não pode realizar operações em favelas durante a pandemia, a não ser em casos excepcionais. Essa decisão foi baseada na proteção aos direitos humanos e no princípio da legalidade, mas a forma como foi delimitada abre margem para interpretações subjetivas.

Essa atuação ativista do STF tem sido criticada por aqueles que defendem uma postura mais conservadora e garantista. Acreditam que o Supremo legislaria em vez de apenas interpretar a Constituição, o que seria uma clara usurpação de poderes.

Porém, há também defensores do ativismo judicial do STF no campo do artigo 28. Argumentam que, diante de um tema tão complexo e polêmico como as drogas, é necessário que o Judiciário tome posições claras, buscando a proteção dos direitos fundamentais e garantindo uma interpretação compatível com os princípios constitucionais.

Em última análise, o ativismo do STF no âmbito do artigo 28 do Supremo Federal tem gerado intensos debates na sociedade brasileira. É crucial que se discuta a atuação do Judiciário e se estabeleça um equilíbrio entre a interpretação da lei e a proteção dos direitos fundamentais.

2-POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FRENTE À DESCRIMINALIZAÇÃO

O tema é bastante polêmico e necessita de debate. Qualquer que seja a pena aplicada, haverá posicionamentos tanto a favor quanto contra, razão pela qual há a obrigação de aprofundamento na questão, de modo a medir os seus reais consequências.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, trata da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. A discussão acerca da descriminalização desse artigo tem gerado diferentes posicionamentos no Poder Judiciário.

Alguns tribunais têm adotado entendimento mais flexível, entendendo que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal fere o direito à intimidade, dignidade da pessoa humana e autonomia individual, garantidos pela Constituição Federal.

Ainda dentro desse posicionamento, há tribunais que têm entendido que a descriminalização do artigo 2º da Lei Antidrogas é uma questão de saúde pública, uma vez que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal não tem se mostrado eficaz na redução do consumo e, por vezes, acaba contribuindo para o aumento da violência.

Por outro lado, a maioria dos tribunais tem mantido a tipificação penal do porte de drogas para consumo pessoal, alegando que a criminalização é uma forma de proteger a saúde pública e coibir o uso de substâncias ilícitas. Esses tribunais entendem que a descriminalização deve ser uma questão a ser tratada pelo Poder Legislativo, por meio de uma mudança legislativa, e não pelo Poder Judiciário (RIBEIRO, 2010).

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou favoravelmente à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal em algumas situações específicas, como no caso da maconha, por exemplo. Em 2015, o STF decidiu que a posse de drogas para uso pessoal não pode ser considerada crime, desde que o indivíduo não seja flagrado cometendo outras condutas ilícitas, como tráfico de drogas, associação para o tráfico ou plantio de entorpecentes (ONOFRE, 2016).

Nesse sentido, é possível afirmar que o posicionamento jurisprudencial em relação à descriminalização do artigo 2º da Lei Antidrogas é complexo e ainda divide opiniões. A discussão continua e é importante que seja feita uma análise cuidadosa dos argumentos e das consequências da eventual descriminalização, levando em consideração os aspectos de saúde pública e de defesa dos direitos individuais.

No que se diz respeito ao posicionamento do Estado em relação aos problemas sociais e à associação criminosa, é necessário fazer uma análise do posicionamento do Estado em relação aos problemas sociais e à associação criminosa. São discutidas as políticas públicas adotadas pelo governo para lidar com essas questões e como essas políticas têm impacto na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. É importante pesquisar a postura do Estado em relação aos problemas sociais e crimes, examinando as políticas públicas e as decisões judiciais, e também questionando como o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado nesses contextos específicos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado nos casos concretos envolvendo problemas sociais e associação criminosa, este é um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ele estabelece que todos os indivíduos tenham direito ao respeito e à valorização de sua pessoa, garantindo-se condições mínimas de vida digna (FELIX, 2013).

Nos casos concretos envolvendo problemas sociais, como pobreza, desigualdade e exclusão social, o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado como um guia para o estabelecimento de políticas e medidas governamentais que visam garantir o bem-estar e a igualdade de direitos para todos os cidadãos (NEVES, 2010).

Já nos casos envolvendo tráfico de drogas, o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado de forma mais complexa. O tráfico de drogas é crime previsto na legislação brasileira, e o Estado tem o dever de combater esse tipo de atividade ilegal visando proteger a saúde pública e a segurança da população. O objetivo na diminuição de danos procurando o foco em Políticas de Saúde, com finalidade de auxiliar no tratamento da vulnerabilidade dos usuários tem sido uma intenção mais humanas da problemática das drogas (COSTA e SILVA, 2016).

Portanto, o posicionamento do estado em relação ao usuário de drogas é mais voltado para a promoção da saúde e do bem-estar social, do que para a aplicação de penas privativas de liberdade. A idéia central é tratar o problema da dependência química de forma integral, envolvendo ações de conscientização, prevenção, tratamento e reinserção na sociedade.

3-CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NA LEI 11.343/2006

Com a aprovação da Lei Antidrogas, surgiram outras alterações consideráveis no que se refere ao tipo penal pertinentes a referida Lei. Pode-se dizer que uma das principais

inovações trazidas por esta Lei, são a mudança no tratamento penal para com o usuário e com o dependente de drogas, vez que são considerados indivíduos doentes que necessitam de cuidados especiais e não como criminosos que deverão ser tratados com maiores rigores da Lei.

Lei 11.343/2006, prevê uma série de condutas típicas relacionadas ao tráfico e ao uso de drogas no Brasil. Essas condutas são consideradas crimes e podem resultar em penas de prisão, multas e outras medidas coercitivas.

Além das condutas típicas mencionadas, a Lei de Drogas também estabelece penas mais severas quando o tráfico ou o uso de drogas ocorre em determinados locais, como escolas, hospitais e presídios.

Portanto, a Lei 11.343/2006 trata de forma rigorosa as condutas relacionadas às drogas no Brasil, com o objetivo de coibir o tráfico e o uso dessas substâncias. Contudo, algumas críticas apontam para a necessidade de uma abordagem mais equilibrada, que priorize a reabilitação e a redução de danos em vez de uma política meramente punitiva.

4- METODOLOGIA

Para a construção deste trabalho em questão será usada a pesquisa descritiva, na qual objetiva uma análise mais detalhada do tema através do estudo de outros casos, apresentando dados e informações obtidas, bem como a análise dessas informações e a interpretação das mesmas de maneira clara e coesa. Como se diz Lakatos a respeito da pesquisa descritiva (MARCONI, 2010), “consiste na observação de fatos e fenômenos tais como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presumem relevantes, para analisá-los”.

Observando isso necessário se faz o uso do instrumento de pesquisa denominado estudo de caso, que visa analisar fenômenos e seus contextos reais a as variáveis que podem o influenciar, fazendo um paralelo com casos em outras localidades onde há a descriminalização das drogas, comparando com a civilização brasileira e como seriam a aceitação, os resultados, as consequências e a adequação da população.

O levantamento de dados, informações, notícias, etc. Podem ser obtidos através de pesquisas documentais, pois como dito por Marconi (LAKATOS 2011, P. 48), “a característica da

pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.” Dito isso é notório que através dessa pesquisa é possível buscar informações prévias em outros documentos relativos ao tema, trazendo consigo casos a serem estudados e também dados suficientes para a conclusão de um artigo o mais completo possível.

5-CONSIDERAÇÕES FINAIS

A descriminalização do artigo 28 da Lei 11.343/06 é um tema bastante discutido está em análise a apreciação pela suprema corte e controverso, dividindo opiniões tanto na sociedade civil quanto no meio jurídico. Esse artigo prevê penalidades para pessoas que são pegas portando drogas para consumo próprio, criminalizando assim o uso de entorpecentes. Segundo o artigo em questão, quem adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal será submetido às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

De acordo com a atual legislação brasileira, a posse de drogas para consumo pessoal é considerada um crime, punido com penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. No entanto, muitos defendem que essa abordagem é desproporcional e ineficaz, uma vez que não reduz o consumo de drogas e sobrecarrega o sistema prisional.

Aqueles que apoiam as descriminalizações argumentam que a guerra às drogas tem se mostrado ineficiente e problemática, visto que não tem conseguido reduzir o consumo e o tráfico de entorpecentes. Além disso, a criminalização do usuário acaba prejudicando principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes são presas por estarem portando pequenas quantidades de droga para consumo próprio.

A descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal é vista como uma forma de tratar o problema das drogas como uma questão de saúde pública, em vez de uma questão puramente criminal. Defensores dessa abordagem acreditam que é necessário investir em políticas de redução de danos, prevenção e tratamento de usuários, em vez de simplesmente puni-los.

No entanto, existem ao mesmo tempos críticos e preocupações em relação à descriminalização do artigo 28. Alguns argumentam que isso poderia levar a um aumento no consumo e no tráfico de drogas, além de desencadear problemas de saúde pública. Além disso, a falta de estrutura e recursos para lidar com o tratamento e prevenção poderia ser um obstáculo para uma política eficaz. Essa punição diferenciada tem o objetivo de buscar um tratamento mais adequado aos usuários de drogas, evitando que sejam tratados como criminosos e direcionando-os para uma abordagem mais voltada à saúde, ao invés da punição puramente criminal.

Em conclusão, o artigo 28 da Lei de Drogas é uma tentativa de buscar uma política mais humanitária e eficiente na abordagem das questões relacionadas ao uso e porte de drogas, direcionando o foco para a saúde e tratamento dos usuários, ao invés da criminalização. A descriminalização a natureza e quantidade. É um assunto complexo e controverso, que envolve questões de saúde pública, direitos individuais e eficácia das políticas públicas. Ainda que existam argumentos a favor e contra essa medida, é necessário um debate amplo e informado para que sejam tomadas decisões que sejam realmente eficazes no combate às drogas e proteção dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Portal da Legislação [do] Governo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 28 out 2023

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06, 7ª ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014 p. 59-61.

CERVINI, Raul. Os processos de descriminalização. 2a . ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995, p. 75.

COSTA, J.H.R.; SILVA, M.N.A. Informar para reduzir: a importância do projeto saúde (de

cara) na rua” para a prevenção da dependência química, a partir da perspectiva da redução de danos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 112-126, 2016.

FELIX, Andressa Barbosa. A (in) Constitucionalidade da criminalização das drogas. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-inconstitucionalidade-da-criminalizacao-das-drogas/#_ftnref3. Acesso em 01 de out de 2023

HAZEU, Marcel. **Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?** In: BRASIL, Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2008** – Comentada artigo por artigo. 3. Ed. São Paulo: Método, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A Lei de Drogas: Primeiras reflexões críticas sobre art. 28. [online]. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf902/a-lei-drogas/a-lei-drogas.pdf>>.

Acesso em: 18 Out. 2023.

NELI, P. Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG. São Paulo: 2017. Disponível em: [/www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880](http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880) Acesso em: 10 de out 2023.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **DIREITO À LIBERDADE É inconstitucional classificar uso de droga como crime**;2007Dissertação (Doutorado). PUC/SP. https://www.conjur.com.br/2007mar02/inconstitucional_classificar_uso_droga_crime#:~:text=%C3%89%20preciso%20respeitar%20o%20crit%C3%A9rio,ningu%C3%A9m%2C%20al%C3%A9m%20de%20mim%20mesmo. acesso em 18 de out 2023

ONOFRE, Gleicon da Fonseca. **O Princípio Da Lesividade Frente À Criminalização Do Uso Das Drogas. 2016.** Disponível em: [DROGAShttps://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3190/Monografia%0-%20Gleicon%20Onofre.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/3190/Monografia%0-%20Gleicon%20Onofre.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 nov. 2023

POLITIZE. Programas embaixadores **politize.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/embaixadores/>>. Acesso em: 4 out. de 2023

Cf. RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico: uma guerra na guerra. São Paulo: **Desatino**, 2003, p. 28-29.

KARAM, M. L.. Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal. Porto Alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2002. p. 136

RIBEIRO, Maurides de Melo. As políticas públicas e a questão das drogas. Boletim da Associação dos Juizes para a Democracia, v. 35, p. 8-9, set./nov. 2010.

REGHELIN, Elisângela Melo. Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 74.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 74.

[url=<http://www.antidrogas.com.br/mostranoticia.php?c=3471&msg=%C9%20inconstitucional%20classificar%20uso%20de%20droga%20como%20crime>]Site Antidrogas[/url] Acesso em 28 de out 2023

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI6_Porte_de_drogas_para_cornsumo_pessoal.pdf Acesso em 28 de out 2023